



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000321/2002-31
Recurso nº 172.690 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1102-00.306 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrentes Corumbal Corretora de Seguros Ltda.
7ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

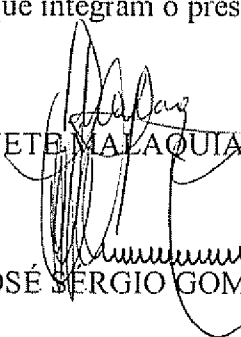
Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SISTEMÁTICA.
DECADÊNCIA.

O que determina a natureza do lançamento, se por homologação ou declaração, é a legislação específica do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador. (Ac. 101-96.636, j. 16/04/2008)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, o que implica na extinção do crédito tributário em litígio, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, João Otávio Opperman Thomé e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Em foco recurso de ofício previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, interposto pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP-I, em face daquele Colegiado ter julgado parcialmente procedente o lançamento efetuado em 28/02/2002 pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP com vistas à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1996, sem o acréscimo de multa de ofício em vista da suspensão da exigibilidade decorrente de discussão judicial do tributo, mas acrescido de juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), como também, recurso voluntário aviado pela autuada objetivando a reforma daquele decisório no que tange à exigência fiscal mantida.

A ação fiscal consistiu na inclusão ao lucro do exercício, sob o título denominado “outras adições”, do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondente à diferença entre a alíquota de 30% (trinta por cento) prevista na Emenda Constitucional nº 1, de 1º de março de 1994, e a originária de 8% (oito por cento) prevista na Lei nº 7.689, de 31 de dezembro de 1988, assim postulada em Juízo por via de ações mandamentais, com liminares concedidas. Imputou-se, também, falta de realização de percentual mínimo obrigatório (10%) do lucro inflacionário a realizar, máxime em função da incorreta conversão monetária realizada no ano de 1986.

Impugnando o lançamento a contribuinte suscitou preliminar de decadência do direito fiscal em face de se tratar de lançamento por homologação previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito aduziu que a autoridade fiscal cometeu equívoco espetacular na medida em que os mandados de segurança tratam do questionamento de alíquota da CSLL, o que impede o lançamento de IRPJ, e que mesmo fosse possível o lançamento inexistia a diferença apontada, já que regularmente adicionada ao lucro real, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.981/95. Além disso, afirmou que não teria sido considerado erro no preenchimento da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1991, referentemente ao saldo de correção monetária – diferença IPC/BTNF.

Aquela 7ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu, inicialmente, pela conversão do julgamento em diligência, fls. 297/299, vindo aos autos os esclarecimentos e parecer fiscal externando entendimento de assistir razão à contribuinte na assertiva de que a diferença de CSLL já fora adicionada ao lucro líquido do período, fls. 304/305. Seguiu-se, então, o decisório de fls. 334/346 no sentido de que não ocorreu a decadência e, quanto ao mérito, julgou o lançamento parcialmente procedente para afastar a adição fiscal em comento, motivando recurso de ofício a este Conselho. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

 Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR DE OFÍCIO A NÃO REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deva ser tributada sua realização.

RETIFICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRAZO DECADENCIAL.

Qualquer retificação pelo contribuinte da declaração de rendimentos deve ser realizada dentro do prazo decadencial de 5 anos estabelecido pelos arts. 150, § 4º, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal exposto no Parecer Cosit nº 48, de 7 de julho de 1999.

ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DO MONTANTE DA CSLL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPROVAÇÃO.

É improcedente o lançamento quando comprovada pela contribuinte através da escrituração fiscal a adição ao lucro líquido do período do montante da CSLL questionada judicialmente e que se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Cientificada do decisório em 28 de março de 2008 a contribuinte apresentou em 29 do mês seguinte o recurso de fls. 353/359 reprisando suas razões de impugnação no sentido da decadência do direito fiscal em proceder ao lançamento e acrescentando que o fenômeno decadencial também teria ocorrido mesmo se tendo em conta a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que o fato gerador ocorreu em 31/12/1996 e o auto de infração foi recebido em 28/02/2002.



Ao final, requereu o cancelamento do crédito tributário remanescente.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

I – Recurso de Ofício

Referida modalidade recursal tem por objeto reapreciação da matéria condizente a adição da diferença de Contribuição social Sobre o Lucro Líquido ao lucro líquido do período, do que resultou exoneração de imposto na ordem de R\$ 803.258,57, sem qualquer interferência no tocante à multa de ofício porque sequer lançada.

Inicialmente, verifico que à época em que aviado o recurso, em 03/08/2006, o valor do crédito tributário exonerado realmente superava o limite previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001, qual seja, a soma do principal e encargos de multa em cifra superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Contudo, com a Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, referido valor foi alterado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Considerando, pois, tratar-se de norma de efeitos imediatos, abarcando, inclusive, os processos pendentes de julgamento, não mais existe razão para o processamento deste feito.

Assim, VOTO por não se conhecer do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

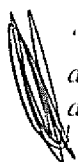
II – Recurso Voluntário

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

A exigência materializada no auto de infração encontra-se afeta a lançamento cuja natureza é por homologação, assim compreendida pela atividade imposta ao contribuinte em determinar a matéria tributável, calcular a exação e efetuar o pagamento do *quantum* eventualmente apurado, independentemente de notificação.

É que, afora o lançamento por excelência (praticado de ofício), duas outras modalidades de lançamento foram previstas pelo Código Tributário Nacional: *i*) por declaração (artigo 147) e *ii*) por homologação (artigo 150). Assim, se a administração fiscal praticamente banuiu a utilização da primeira modalidade (ao menos o tributo aqui discutido não foi lançado mediante informações da contribuinte acerca de matéria de fato indispensável ao lançamento), resta concluso que impera a segunda.

As prescrições do lançamento por homologação encontram-se delineadas no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece:



“Art 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

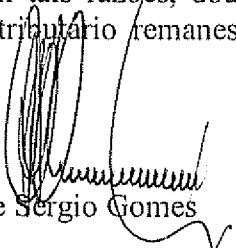
Entendo que a "atividade" eleita pela norma não se restringe à presença de efetivo pagamento, bastando a existência do sujeito passivo, é dizer, encontrar-se a pessoa jurídica inscrita nos cadastros fiscais, seja porque o pagamento nem sempre poderá apresentar-se necessário, embora apurado crédito tributário, que se anula à vista de crédito a favor da própria contribuinte, seja diante da figura da mera inadimplência.

Por sua vez, não há imputações à fiscalizada que digam respeito ao instituto da fraude, a qual, na seara fiscal, encontra-se delineada nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Assim, assiste razão à Recorrente na arguição de que o direito fiscal na constituição do crédito tributário suplementar decaiu, eis que compreendidas operações econômicas (faturamento e lucro) ocorrentes entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-calendário de 1996, de sorte que nesse último dia aperfeiçoou-se o fato gerador, iniciando-se aí a contagem do prazo quinquenal para a prática do ato administrativo a que alude o artigo 150, § 4º do CTN.

Aplicando-se as regras de contagem insertas no artigo 210 do CTN e artigo 66, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quais sejam, que se exclui o dia de início e inclui-se o dia final, bem como, que na fixação de prazo em meses e anos conta-se data a data, apercebe-se que em 28 de fevereiro de 2002, quando se ultimou o ato administrativo de fl. 238, já se encontrava perecido o direito fiscal em proceder ao lançamento complementar.

Com tais razões, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a extinção do crédito tributário remanescente, na forma do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.


Jose Sergio Gomes